



NOTA PGFN/CRJ/Nº 311/2017

Documento público. Ausência de sigilo.

Crédito-prêmio de IPI. Conversão da OTN para o BTN. Índice aplicável: NCz\$ 6,92.

Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

I

Trata-se do Memorando nº 821/2017/DIAES/PRFN - 1ª Região, datado de 17 de março de 2017, no qual o Procurador-Chefe da Divisão de Acompanhamento Especial – DIAES na 1ª Região solicita a esta Coordenação-Geral de Representação Judicial (CRJ/PGFN) a análise quanto à possibilidade de inclusão de tema na lista de jurisprudência consolidada que viabiliza dispensa de contestação e recursos, nos termos do art. 2º, VII, §§ 5º e 7º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016¹.

II

2. Assevera a consultante que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ, citando, na oportunidade, precedentes da 1ª e 2ª Turmas daquele Tribunal Superior no sentido de que o fator de correção NCz\$ 6,92² (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) deve ser utilizado na conversão da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) para o Bônus do Tesouro Nacional (BTN), para fins de apuração do valor do crédito-prêmio do IPI, sob o fundamento de que se aplicam os mesmos índices adotados pela Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, em obediência ao princípio da isonomia. Veja abaixo a tese firmada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR OU

¹Revoga as Portarias PGFN Nº 294, de março de 2010, PGFN nº 276, de maio de 2015 e o item 3.8, coluna “múltiplas assinaturas (item 3.6.5)”, (sic – item 3.7.5) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN nº 870, de 24 de novembro de 2014, e dispõe sobre a atuação contenciosa judicial e administrativa dos Procuradores da Fazenda Nacional.

²Refutou-se a utilização do índice de correção mensal, no valor de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).



POR ARTIGOS. RESOLUÇÃO CIEX 02/79. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

COISA JULGADA. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPECIFICAÇÃO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO VERIFICADO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AS DUAS PARTES. CONVERSÃO OTN/BTN. OBRIGATÓRIA ADOÇÃO DO VALOR DE NCz\$ 6,92.

1. Ausentes quaisquer omissões ou contradições no acórdão recorrido, o qual adotou fundamentação suficiente e clara, fica descaracterizada a violação do art. 535 do CPC.

2. Constando do aresto motivação exclusivamente constitucional na parte que rejeitou a necessidade de prévia intimação para impugnar embargos declaratórios, descabe interpor recurso especial com o propósito de rediscutir o tema.

3. O ressarcimento judicial do crédito-prêmio do IPI exige liquidação por artigos, não por simples cálculos do contador. Precedentes.

4. Deixando de impugnar, adequada e precisamente, o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual teria havido "preclusão pelo fato de a Fazenda não ter discutido as questões afetas às alíquotas na ação cognitiva", incidem, no caso concreto, as vedações contidas nas Súmulas 283 e 284 do STF.

5. A Resolução CIEX 02/79 é legal, devendo-se utilizar as respectivas alíquotas no cálculo do crédito-prêmio de IPI.

Precedentes.

6. Mantido, expressamente, o que foi decidido na sentença exequenda a respeito do termo inicial da correção monetária, não há como acolher a violação da coisa julgada.

7. A inclusão dos expurgos inflacionários na liquidação não afronta a coisa julgada, no caso em debate, tendo em vista que a sentença, de 1988, e o acórdão da apelação, de 1989, proferidos na fase de conhecimento, deles não cuidou, fazendo remissão genérica à Lei 6.899/1981 e a índices oficiais, os quais podem refletir, ou não, a inflação real.

8. No tocante ao crédito-prêmio de IPI, permite-se a cessão de crédito e a substituição processual na fase executiva com base no art. 567, II, do CPC. Precedentes da Corte Especial.

9. Buscando a apelação da Fazenda Nacional, interposta na fase de execução, excluir integralmente os expurgos inflacionários "no percentual de 273,10%", poderia o Tribunal de origem, como o fez, conceder menos do que foi pedido no mencionado recurso, mantendo os expurgos, mas em percentual total inferior (246,49%), não se podendo falar em julgamento extra petita.

10. Diante do contido no acórdão exequendo e no art. 167, parágrafo único, do CTN, os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado final para todas as partes litigantes, sendo irrelevante o momento a partir do qual a Fazenda Pública, sucumbente, tenha deixado de recorrer.

11. Na conversão OTN/BTN deve ser adotado o valor de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), não de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

12. Recurso especial da União conhecido e provido em parte, para, anulada a liquidação por cálculo do contador, determinar que se proceda a liquidação por artigos. Recurso especial da empresa Buettner S.A. Indústria e Comércio conhecido e provido em parte, para determinar que seja adotado o valor de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) na conversão OTN/BTN. (STJ, REsp nº 855.276/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 29/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. RESOLUÇÃO CIEX 02/1979. APLICABILIDADE. OTN. FATOR DE CONVERSÃO PARA BTN. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O STJ entende que a liquidação por artigos é a forma adequada de apuração do quantum debeatur no ressarcimento do crédito-prêmio de IPI, especialmente quando são juntados documentos novos, que não foram objeto de debate no processo de conhecimento.

3. De fato, a partir do momento em que se admite a juntada, na fase de liquidação, de novos documentos que não integraram o processo de conhecimento ou foram objeto do contraditório, é certo que não se pode



cogitar que a conta seja feita por simples cálculos aritméticos, mas sim por artigos, na forma do art. 475-E do CPC.

Precedente: REsp 1.115.444/DF, Min. Humberto Martins. Trata-se de conseqüência lógica do julgamento que admite a consideração de dados que não foram debatidos no processo de conhecimento, ou ter-se-ia que admitir que os cálculos apresentados tomassem por base unicamente aquilo que se juntou no ajuizamento da demanda originária, como vem argumentando a Fazenda Nacional.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 800.578/MG, sedimentou orientação no sentido da aplicabilidade da Resolução Ciex 02/1979 no cálculo do crédito-prêmio de IPI.

5. Em momento algum o Tribunal a quo reconheceu, ou mesmo se tentou demonstrar, que houve reforma na decisão que determinou, na ação originária, a contagem dos juros a partir da citação, motivo pelo qual as razões da União encontram-se dissociadas da realidade dos autos. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

6. O Tribunal de origem não analisou as questões referentes ao cabimento de execução provisória contra a Fazenda Pública ou à possibilidade de compensação dos honorários, tampouco tais temas foram ventilados nos Embargos de Declaração. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria, que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal local, dada a ausência de prequestionamento.

7. A jurisprudência do STJ firmou que, para fins de apuração do valor do crédito-prêmio, a conversão da OTN para BTN deve se dar pelo valor de NCz\$ 6,92, previsto na alínea "a" do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.730/1989.

8. O STJ tem o entendimento de que a revisão do grau em que cada parte sucumbiu envolve análise das peculiaridades da causa, o que é inviável em Recurso Especial. Aplica-se a Súmula 7/STJ.

9. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, também em parte, providos.

(STJ, REsp nº 652.780/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 08/03/2012)

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - OTN - FATOR DE CONVERSÃO PARA O BTN - NCz\$ 6,92 - RESOLUÇÃO CIEX Nº 02/79 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – POSSIBILIDADE - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE JULGADO PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. É deficiente a argumentação do recurso especial que, alegando violação ao art. 535 do CPC, não especifica objetivamente qual a omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido não teria sido sanada pela oposição de embargos de declaração na origem.

Súmula 284/STF.

2. Não se reputa omisso e contraditório o julgado que, restando suficientemente fundamentado, vale-se de considerações adequadas à composição da controvérsia.

3. Não compete a esta Corte o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

4. Os documentos indispensáveis à propositura da ação de ressarcimento de créditos decorrentes de benefícios à exportação são aqueles hábeis a comprovar o direito da empresa no período questionado. A verificação do quantum debeatore pode ser postergada para a liquidação, permitindo-se a juntada de novos documentos que comprovem as operações de exportação realizadas pela exequente.

5. É inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Súmula 283/STF.

6. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial porque o julgado tido como paradigma não trata da mesma hipótese fática.

7. Carece de interesse recursal a parte que recorre de questão julgada favoravelmente ao seu pleito.

8. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na conversão da OTN para BTN, adota-se o indexador diário de NCz\$ 6,92 e não o mensal de NCz\$ 6,17.

9. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais:



fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44, 80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%).

10. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial. Súmula 7/STJ.

11. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido.

12. Recurso especial de ESTIL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA-EPP conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ REsp nº 1.048.624/DF, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Dje 18/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DA OTN PARA BTN. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de que a devolução do tributo deve ser feita com correção monetária, aplicando-se o índice de Ncz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) para a conversão da OTN em BTN.

2. Os juros de mora são devidos somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que reconhecer o direito à restituição, nos moldes da Súmula 188/STJ, sendo incabível o fracionamento da sentença.

3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

4. A revisão da verba honorária fixada nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, implica reexame da matéria fático-probatória, obstado ao STJ pela Súmula 07/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, hipótese não configurada nos autos.

5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

6. É cabível a impugnação, pelo executado, das contas apresentadas pela exequente na fase de liquidação.

7. Recurso Especial da empresa parcialmente provido e apelo da Fazenda Nacional provido.

(STJ, REsp nº 722.335/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 19/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I, DO CPC.

OMISSÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO. CONVERSÃO DA OTN PARA BTN.

1. O artigo 535, do CPC, não resta violado quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, considerando inexistentes erro material, omissão ou contradição no acórdão objeto dos embargos de declaração opostos, revelando-se flagrante o intuito infringente das embargantes (Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no Ag 714.395/PE, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12.08.2008, Dje 15.09.2008; AgRg no Ag 921.345/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.04.2008, Dje 19.05.2008; AgRg no REsp 800.809/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 16.04.2007; e REsp 460.924/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 12.06.2006).

2. A controvérsia documental encartada nas assertivas referentes à data do trânsito em julgado encontra-se obstada de cognição pela Súmula 7/STJ, porquanto necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos para seu deslinde.



3. A insurgência empresarial e fazendária, fundada na alegada violação dos artigos 467, 468, 471 a 474, e 610, do CPC, não merece prosperar, uma vez que não se vislumbra ofensa à coisa julgada pelo acórdão que tão-somente esclareceu os limites da decisão exequenda, consoante se infere da leitura do seguinte excerto:

"o título judicial em execução não determina sejam os cálculos da restituição realizados com base, tão-somente, nos documentos apresentados na fase probatória. A referência aos documentos de fls. 29/61 dos autos do processo de conhecimento foi a título explicativo. Em outras palavras: eles apenas demonstraram para o juiz sentenciante que a autora tinha direito, porque exportou produtos classificados na posição que menciona, à percepção do crédito-prêmio do IPI.

Com efeito, a sentença assegurou o direito a receber os valores decorrentes do crédito-prêmio do IPI no período a que se refere sem se ater, de forma conclusiva, aos documentos que instruíram o feito.

Logo a questão de direito prevaleceu no julgado, e não a questão de fato.

Nesse cenário, nada mais justo que o exequente produza, na execução, os documentos hábeis para amparar o direito já reconhecido na sentença que transitou em julgado, ainda que tenham origem em data anterior ao ajuizamento da ação cognitiva. Isso porque não inovam a lide. Desde que os documentos refiram-se às exportações de produtos que conferem ao exequente direito ao crédito-prêmio do IPI, e alberguem o período consignado na sentença, eles podem servir de cálculo para a execução, cabendo à Fazenda Nacional sobre eles se manifestar.

(...)Assim, a sentença merece ser reformada para que a execução prossiga com base nos documentos apresentados na execução, desde que preencham os requisitos legais e sejam relativos ao período albergado no título judicial exequendo."

4. A Resolução CIEX foi editada com base na Portaria 26/79, a qual se baseou na delegação de competência ao Ministro da Fazenda, dessumindo-se a contaminação dessa norma pela já declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, exatamente quanto à referida delegação, por ocasião do julgamento do RE 180828-4.

5. Deveras, restando assente o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que "a declaração de inconstitucionalidade encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional", conclui-se pela inaplicabilidade da Resolução CIEX 02/79, devendo incidir, portanto, as normas insculpidas no Decreto-Lei 491/69 e alterações (Precedente da Primeira Turma: REsp 839.473/DF, Rel. originária Ministra Denise Arruda, Rel. para Acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 02.04.2009).

6. A fluência dos juros de mora deve observar o trânsito em julgado da decisão final, máxime tendo em vista que "não se pode falar em parte incontroversa porquanto a decisão final, conforme se depreende dos autos desses embargos à execução, modificou o período do ressarcimento do crédito-prêmio do IPI" (acórdão que julgou a apelação).

7. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário, índices aplicáveis ao aproveitamento extemporâneo de crédito-prêmio de IPI:

(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;



- (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e
- (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

9. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36% em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

10. O fator de correção a ser utilizado na conversão da OTN para o BTN, no que pertine ao crédito-prêmio do IPI, é o de NCZ\$ 6,92 (indexador diário), e não NCZ\$ 6,17 (indexador mensal) (Precedentes do STJ: REsp 1.048.624/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 18.02.2009; REsp 722.335/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.03.2008, DJe 19.12.2008; EDcl no REsp 512.558/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006; REsp 761.122/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp 546.288/DF, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 14.02.2006, DJ 25.05.2006; e EDcl no REsp 439.086/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.08.2004, DJ 27.09.2004).

11. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, limitado o reconhecimento da inaplicabilidade da Resolução CIEX 02/79. Recurso especial da empresa parcialmente provido, apenas para reconhecer a incidência dos percentuais de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês), de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês) e de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês).

(STJ, REsp nº 980.831/DF, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 29/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. ÍNDICE DE CONVERSÃO DE OTN PARA BTN. NCZ\$ 6,92. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte entende que o índice a ser aplicado deve ser o de NCZ\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), em obediência ao que dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.691/88 e em respeito ao princípio da isonomia, a fim de que sejam utilizados os mesmos índices adotados pela Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp nº 439.086/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 11/04/2005 e REsp nº 84.002/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/1996.

II - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp nº 742.117/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 28/11/2005)



RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. ÍNDICE DE CONVERSÃO DA OTN PARA BTN. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão contradição, obscuridade ou omissão. Ante a ausência de qualquer defeito a ser sanado devem ser rejeitados, não se prestando ao rejuízo da causa.

2. O valor de NCZ\$ 6,92 deve ser considerado como o índice aplicável na conversão da OTN para BTN.

3. A função precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, sendo defeso o pronunciamento sobre suposta violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação de competência.

4. Embargos de declaração de MÁQUINAS SCHREINER S/A e da FAZENDA NACIONAL rejeitados.

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 439.086/DF, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, Dje 11/04/2005)

3. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STJ em aplicar o índice de correção NCz\$ 6,92 (indexador diário) na conversão da OTN para o BTN, a fim de calcular o valor do crédito-prêmio de IPI.

4. No tocante à discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal – STF, destaca-se que a questão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação da Suprema Corte.

5. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016³, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

³Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

(...)



6. Desse modo, com fulcro no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe-se a sua inclusão no “item 1” da lista de temas com jurisprudência consolidada (com dispensa de contestar e de recorrer), nos seguintes termos:

1.20 – IPI

d) Crédito-Prêmio de IPI - Conversão da OTN para o BTN - NCz\$ 6,92.

Resumo: O fator de correção NCz\$ 6,92 (indexador diário) deve ser utilizado na conversão da OTN para o BTN, com vistas a apurar o valor do crédito-prêmio de IPI.

Precedentes: REsp nº 855.276/DF; REsp nº 652.780/DF; REsp nº 1.048.624/DF; REsp nº 980.831/DF; AgRg no REsp nº 742.117/DF; EDcl nos EDcl no REsp nº 439.086/DF.

Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº XXX/2017.

Data da inclusão: XX/XX/2017.

III

7. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, ampla divulgação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional e inclusão do tema na Lista de Dispensa do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

8. Recomenda-se, ainda, o encaminhamento de cópia da presente Nota à Divisão de Acompanhamento Especial na 1ª Região – DIAES 1ª Região, para ciência.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 3 de abril de 2017.

JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA
Procuradora da Fazenda Nacional



DESPACHO PGFN/CRJ/2017

Documento: Registro nº 00099161/2017

Interessado: PGFN/CRJ

Ementa: Documento público. Ausência de sigilo.

Crédito-prêmio de IPI. Conversão da OTN para o BTN. Índice aplicável: NCz\$ 6,92. Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Trata-se de Nota PGFN/CRJ/Nº 911/2017, da lavra da Procuradora JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA, com a qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 06 de abril de 2017.

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional Substituto

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 06 de abril de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário